



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.722384/2009-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.831 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente CONDOR ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

**FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. -
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.**

O valor referente ao fornecimento de alimentação pago em espécie aos empregados integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial, conforme parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011 aprovado pelo Exmo Sr Ministro da Fazenda.

MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. Não cabe a autoridade administrativa transigir quanto a aplicabilidade da penalidade prevista.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Processo nº 10166.722384/2009-22
Acórdão n.º **2803-002.831**

S2-TE03
Fl. 3

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos de auxílio alimentação em dinheiro, considerado salário de contribuição – parte terceiros.

O r. acórdão – fls 180 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Inexistência de fato gerador em razão da natureza indenizatória da verba.
- Como o pagamento era feito em dinheiro, temos que o art. 3º da lei 6321/76 e o art. 214 do regulamento da previdência social, assim como o art. 28, 9º, “c” da lei 8212/91 excluem a parcela *in natura* caso não haja inscrição no PAT, demonstrando a inaplicabilidade da exclusão quando há pagamento em pecúnia.
- A verba não foi paga com a finalidade de retribuir o trabalho, sendo concedida em razão de disposição de convenção coletiva de trabalho.
- Multa confiscatória
- Requer o provimento do recurso com a anulação do presente auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

Acerca da matéria – pagamento de alimentação em dinheiro, reproduzo trecho do parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011:

Por outro lado, quando o auxílio-alimentação for pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Referido parecer foi aprovado pelo Exmo Sr Ministro da Fazenda, consoante despacho publicado no DOU de 24.11.2011, seção 01, pág 72.

Do relatório fiscal de fls 63 e ss, temos que a recorrente pagava a seus segurados, em pecúnia, verbas a título de auxílio-alimentação.

A lei 8.212/91 traz:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

...

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, **exclusivamente:***

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;"

Esclarecemos que o referido parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011 também entende que a parcela in natura entregue ao empregado não se configura salário de contribuição, estando ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador, mas esta não é o caso dos autos.

No caso presente, com pagamento em dinheiro, não há que falar na excepcionalidade da retrocitada alínea "c" do § 9º do art. 28 da lei 8.212/91, sendo tais verbas consideradas como salário de contribuição.

O Programa de Alimentação do Trabalhador está disciplinado pela Portaria Secretaria de Inspeção do Trabalho/Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Nº 3 de 01.03.2002. Tal norma não prevê o pagamento em dinheiro, a corroborar com o entendimento explanado no parecer. Vejamos as modalidades previstas:

III - das Modalidades de Execução do Pat

Art. 8º Para a execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de refeições ou distribuição de alimentos, inclusive não preparados, bem como firmar convênios com entidades que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva, desde que essas entidades sejam credenciadas pelo Programa e se obriguem a cumprir o disposto na legislação do PAT e nesta Portaria, condição que deverá constar expressamente do texto do convênio entre as partes interessadas.

Art. 9º As empresas produtoras de cestas de alimentos e similares, que fornecem componentes alimentícios devidamente embalados e registrados nos órgãos competentes, para transporte individual, deverão comprovar atendimento à legislação vigente.

Nota - Nova nova redação dada a este Artigo pelo Artigo 2º da Portaria SIT/DSST nº 61 de 28.10.2003.

Tal portaria está em consonância com o art. 3º da lei Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976:

Art.3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga 'in natura' pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. (Grifamos).

Dessa feita, pagamento a título de auxílio-alimentação, pago em dinheiro, deve ser considerado base de cálculo de contribuições à seguridade social, nos termos do art. 28,I da lei 8.212/91.

DA MULTA APLICADA

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.